



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Junior

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 38ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de novembro de 2018.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, o Presidente consignou as seguintes sustentações orais: itens 29, TC-004275-989-16, de relatoria do Conselheiro Presidente; 37, TC-005483-989-16, e 45, TC-004376-989-16, de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes; e 72, TC-004378-989-16, e 73, TC-004407-989-16, de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

01 TC-007197/989/15

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Ivã Molina (Provedor).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS, na região de São José dos Campos, com o aporte de recursos financeiros destinados à despesas de Custeio (Material de Consumo e Serviços de Terceiros), pelo incentivo “Santas Casas SUSstentáveis”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-08-15. Valor R\$8.044.348,57. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-03-16.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

02 TC-010968/989/16

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Pollara (Secretário Adjunto) e Ivã Molina (Provedor).

Objeto: Contribuição para o desenvolvimento de uma Rede Hospitalar de referência na região de São José dos Campos, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos, de média e alta complexidade, que atendam às necessidades e demandas da população, em especial aquelas encaminhadas pelo setor de regulação do acesso e integrar-se à rede de atenção à saúde do Estado, mediante a transferência de recursos financeiros destinados às despesas de Custeio (Material de Consumo e Serviços de Terceiros).

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 30-05-16.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Instrumento de Convênio nº 250/2015, de 28 de agosto de 2015, constituído entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

03 TC-004964/989/17

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição - Secretaria dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Ricardo Garamboni (Coronel PM).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sandro Sanches (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Fornecimento de 1310 fuzis de assalto cal. 5,56 IA2 com bandoleira de 03 pontas e 03 carregadores com capacidade para 30 cartuchos cada.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-09-16. Valor - R\$9.996.374,20.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

04 TC-005096/989/17

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição – Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sandro Sanches (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Fornecimento de 1310 fuzis de assalto cal. 5,56 IA2 com bandoleira de 03 pontas e 03 carregadores com capacidade para 30 cartuchos cada.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo e Inclusão de Material celebrado em 09-12-16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o processo de inexigibilidade de licitação nº CSMAM-2016340036, o contrato nº CSMAM-17/30/16 decorrente e a execução contratual, bem como conheceu do termo de recebimento definitivo e inclusão de material nº CSMAM-028/10/16.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-017259/989/17

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Brasil Eventos Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Dimas de Bellis Mascaretti (Desembargador Presidente).

Objeto: Apoio logístico em eventos originários e/ou apoiados pelo TJ/SP, com fornecimento/disponibilização de recursos humanos, serviços técnicos, transporte, locação de equipamentos, montagens e desmontagens, alimentação, material consumível e demais artefatos necessários à consecução das atividades.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 19-12-16. Valor – R\$9.300.000,00. Ordens de Serviço emitidas entre os meses de fevereiro e outubro de 2017. Valor – R\$270.484,80.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

06 TC-017626/989/17

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Brasil Eventos Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Dimas de Bellis Mascaretti (Desembargador Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Apoio logístico em eventos originários e/ou apoiados pelo TJ/SP, com fornecimento/disponibilização de recursos humanos, serviços técnicos, transporte, locação de equipamentos, montagens e desmontagens, alimentação, material consumível e demais artefatos necessários à consecução das atividades.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução da Ata de Registro de Preços.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico nº 245/16, a ata de registro de preços nº 088/16, as ordens de serviço correlatas e a execução do ajuste.

07 TC-006431/989/18

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação -Diretoria de Ensino - Região de Caraguatatuba.

Entidade Beneficiária: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, Ilhabela e São Sebastião.

Responsáveis: Edna Paula Roma Teixeira (Dirigente Regional de Ensino), Antonio Carlos da Silva, Antonio Luiz Colucci e Ernane Bilotte Primazzi (Prefeitos).

Assunto: Prestações de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$2.400.042,17.

Advogada: Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos concedidos, no exercício de 2016, pela Diretoria Regional de Ensino de Caraguatatuba às Prefeituras de Caraguatatuba, Ilhabela e São Sebastião, quitando-se os responsáveis, a teor do que dispõe o artigo 34 do citado diploma legal.

08 TC-009239/026/18

Órgão Público Concessor: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

Órgão Público Beneficiário: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Responsáveis: Benedito Pinto Ferreira Braga Júnior (Secretário), Monica Ferreira do Amaral Porto (Secretária Adjunta), Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente) e Nelson Massakasu Nashiro (Superintendente Substituto).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2016.

Valor: R\$19.778,66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2016 dos recursos repassados pela Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, quitando-se os responsáveis de acordo com o subsequente artigo 34 da citada norma.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

09 TC-002628/989/17

Interessado: Tribunal de Justiça Militar.

Responsáveis: Silvio Hiroshi Oyama (Presidente), Clovis Santinon (Vice-Presidente), Avivaldi Nogueira Junior (Juiz), Gilson Rosenfeld Roza (Secretário) e Tatiana Nery Palhares (Secretária Substituta).

Exercício: 2017.

Acompanha: TC-010026/989/17.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, contemplando suas Unidades Gestoras Executoras - UGE 60.101 - Tribunal de Justiça Militar e UGE 60.030 - Fundo Especial de Despesa, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, dando quitação aos respectivos dirigentes e ordenadores de despesa, também liberando os responsáveis por adiantamentos e almoxarifados, nos termos do artigo 34 da referida Lei Complementar.

Determinou, outrossim, o envio de cópia da decisão ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, em ofício destinado ao Juiz Presidente, para conhecimento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

10 TC-020727/026/11

Representante: Afanasio Jazadji - Ex-Deputado Estadual de São Paulo.

Representado: Procuradoria Geral do Estado.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Procuradoria Geral do Estado, no tocante ao pagamento indevido de juros moratórios oriundos de precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

judiciais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-09-15.

Advogados: Afanasio Jazadji (OAB/SP nº 91.063), Elival da Silva Ramos (OAB/SP nº 50.457), Mirna Cianci (OAB/SP nº 71.424) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, com consequente arquivamento do feito após trânsito em julgado.

11 TC-037781/026/12

Contratante: Hospital Regional "Osíris Florindo Coelho" de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Sebastião André de Felice (Coordenador de Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dirceu Ioshiaki Kanaguchi (Diretor Técnico de Departamento de Saúde), Magali Vicente Proença e Vanderlei de Almeida Rosa (Diretores Técnicos de Saúde III).

Objeto: Execução de serviços de limpeza hospitalar, com o fornecimento de mão de obra, saneantes, domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-10-12. Valor – R\$3.922.951,65. Termos Aditivos celebrados em 15-05-13, 03-09-13, 10-01-14, 31-03-14, 13-04-15, 20-06-16, 21-03-17 e 13-10-17. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-04-18.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato firmado entre o Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., bem como os Termos Aditivos 1º ao 8º.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

12 TC-019966/026/14

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI – SP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Antonio Monteiro Porto e Haruo Ishikawa (Conselheiros Presidentes), David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Wilson Pollara (Secretário Adjunto).

Objeto: Operacionalização da Gestão do CEADIS – Centro Estadual de Armazenamento e Distribuição de Insumos de Saúde, compreendendo as atividades de gestão dos processos físicos e das informações de armazenagem, administração de estoques, movimentação de materiais e insumos de saúde para unidades de saúde pertencentes à contratante.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 06-11-14, 29-12-14, 29-12-15, 15-03-16, 23-12-16, 21-12-17 e 28-02-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-08-18.

Advogados: Pietro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730) e Andreza Nazuti da S. Segala (OAB/SP nº 273.416).

Acompanha: Expediente: TC-011671/026/18.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Retirratificação 01/14, 01/15, 01/16, 02/16, 01/17, 01/18 e 02/18.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao signatário do Expediente TC-11671/026/18, transmitindo-lhe cópia do processado.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[13 TC-000774/989/18](#)

Contratante: Centro de Processamento de Dados da PMESP – CPD – Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Hewlett Packard Brasil Ltda.

Homologação: publicada no D.O.E. de 21-10-17.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luís Carlos Hiromi Nagao (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de 04 servidores 4U e 4TB para o ambiente computacional da PMESP - Item 3.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 25-10-17. Valor R\$4.080.000,00. Contrato celebrado em 27-10-17. Valor – R\$1.632.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-07-18.

Advogados: André Marques Gilberto (OAB/SP nº 183.023), Victória Malta Corradini (OAB/SP nº 373.822) e Renato Guazzelli Mancini Ramos Vianna (OAB/SP nº 389.751).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

14 TC-000908/989/18

Contratante: Centro de Processamento de Dados da PMESP – CPD – Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Hewlett Packard Brasil Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luís Carlos Hiromi Nagao (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de 04 servidores 4U e 4TB para o ambiente computacional da PMESP - Item 3.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-07-18.

Advogados: André Marques Gilberto (OAB/SP nº 183.023), Victória Malta Corradini (OAB/SP nº 373.822) e Renato Guazzelli Mancini Ramos Vianna (OAB/SP nº 389.751).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico CPD nº 321/0006/17, a Ata de Registro de Preços CPD nº 005/460/17, e o Contrato CPD nº 017/460/17, examinados no eTC-774.989.18-0, bem como regular a Execução Contratual, apreciada no eTC-908.989.18-9, com a recomendação consignada, ressalvando-se que o prazo de Garantia dos equipamentos é de 60 (sessenta) meses a partir de 10/01/18, devendo os processos seguirem à Equipe de Fiscalização, para as anotações necessárias.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

15 TC-031416/026/05

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2005.

Responsável: Adolpho José Melfi (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-04-15, que julgou regulares os atos de admissão, com exceção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ato de admissão da servidora Regina Célia Torquato Bock Bitencourt, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos (OAB/SP nº 101.404), Alberto Aparecido Gonçalves de Souza (OAB/SP nº 82.980), Aloysio Vilarino dos Santos (OAB/SP nº 126.060), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Maria Paula Dallari Bucci (OAB/SP nº 92.854) e Marisa Alves Vilarino (OAB/SP nº 121.270).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar, em seus fundamentos, a decisão combatida, por entender que o ato de admissão impugnado está em condições de receber o registro desta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

16 TC-037547/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde no AME Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 27-12-13, 30-04-14, 27-10-14, 29-12-14 e 05-08-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-11-15.

Advogado: André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Retirratificação em exame, bem como legais os atos ordenadores as despesas decorrentes, sem prejuízo de recomendação.

17 TC-002041/026/15

Embargante: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Assunto: Contas anuais da Procuradoria Geral do Estado - PGE, relativas ao exercício de 2015.

Responsáveis: Elival da Silva Ramos (Procurador Geral do Estado à época) e José Renato Ferreira Pires (Procurador Geral do Estado Adjunto à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares com recomendações as contas das UGEs 400102, 400103, 400105, 400108, 400109, 400111 e 400112, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-18.

Advogados: Juan Francisco Carpenter (OAB/SP nº 101.975), Luiz Menezes Neto (OAB/SP nº 41.949) e Denis Dela Vedova Gomes (OAB/SP nº 267.409).

Acompanham: TCs-002041/126/15, 002042/026/15, 002043/126/15, 002044/026/15, 002045/126/15, 002046/026/15, 002047/126/15, 002048/026/15, 002049/126/15, 002050/026/15, 002051/026/15, 002052/026/15, 002053/026/15, 002054/026/15, 002055/026/15, 002056/026/15, 002057/026/15, 002058/026/15, 002059/026/15, 002060/026/15, 002061/026/15 e 010548/026/08.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoadado o Sr. Eduardo Augusto Silva de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Batatais, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

29 TC-004275/989/16

Prefeitura Municipal: Batatais.

Exercício: 2016.

Prefeito: Eduardo Augusto Silva de Oliveira.

Períodos: (01-01-16 a 21-01-16) e (21-02-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Paulo Fernandes.

Período: (22-01-16 a 20-02-16).

Advogado: Antonio Claret Dal Picolo Junior (OAB/SP nº 156.759).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Sr. Eduardo Augusto Silva de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Batatais, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas dos Senhores Eduardo Augusto Silva de Oliveira e José Paulo Fernandes, Chefes do Executivo de Batatais no exercício de 2016, com advertências, discriminadas no mencionado voto, e alerta à Municipalidade, sendo ainda aconselhável à Fiscalização que proceda ao acompanhamento das ocorrências dos itens B.5.3 (demais despesas exigíveis para análise), B.6 (tesouraria) e D.3.1 (quadro de pessoal).

Determinou, outrossim, a constituição de autos específicos para o exame das ocorrências relacionadas ao pagamento de gratificações e adicionais de tempo de serviços sem amparo legal (item D.3.1), ao acúmulo indevido de cargos públicos (item D.3.1), e às contratações sequentes dos eventos “Festa do Leite” e “Natal Encantado” (item B.5.3).

Determinou, ainda, em especial à vista de descumprimentos às restrições fiscais (item E.1.1; artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal) e eleitorais de final de mandato (item E.2.2; despesas de publicidade e distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios).

Por fim, determinou, seja dado conhecimento da presente decisão ao Ministério Público Estadual.

Em seguida, apregoada a Dra. Carla de Lourdes Gonçalves, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 37, TC-005483/989/16, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

37 TC-005483/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Aires Barreto Advogados Associados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Claudemir Aparecido Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados consistentes na elaboração de parecer sobre o tema da desafetação de bens públicos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-07-13. Valor – R\$100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-02-17.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Carla de Lourdes Gonçalves (OAB/SP nº 137.881) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Dra. Carla de Lourdes Gonçalves, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Júlio César Machado, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 45, TC-004376/989/16, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

45 TC-004376/989/16

Prefeitura Municipal: Americana.

Exercício: 2016.

Prefeito: Omar Najar.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Júlio César Machado, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Americana, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, especialmente o eTC-4909.989.17-0 que tramita autonomamente.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora, devendo a fiscalização acompanhar o cumprimento das determinações e recomendações, discriminadas no voto da Relatora.

Determinou, outrossim, o envio de cópia do relatório e voto proferido ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Apregoado o Sr. Roberto Pereira, ex-Secretário da Fazenda de Araraquara, representando o Senhor Marcelo Fortes Barbieri, ex-Prefeito do Município de Araraquara, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 72 TC-004378/989/16, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO



72 TC-004378/989/16

Prefeitura Municipal: Araraquara.

Exercício: 2016.

Prefeito: Marcelo Fortes Barbieri.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Sr. Roberto Pereira, ex-Secretário da Fazenda de Araraquara, representando o Senhor Marcelo Fortes Barbieri, ex-Prefeito do Município de Araraquara, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Apregoadado o Dr. Jairo Josef Camargo Neves, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 73, TC-004407/989/16, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

73 TC-004407/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Bárbara d'Oeste.

Exercício: 2016.

Prefeito: Denis Eduardo Andia.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Jairo Josef Camargo Neves, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

18 TC-015160/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Comesc Indústria e Comércio Eireli.

Autoridade Responsável pela Homologação: Alessandra Cristina Giroto Rodrigues (Secretária Municipal Adjunta de Administração e Gestão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Renato Polli e Oswaldo José Fernandes (Secretários Municipais de Educação) e Regina Ramazini Vieira (Diretora Técnica Financeiro).

Objeto: Aquisição de uniformes escolares, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 04-04-16. Valor – R\$10.407.870,00. Contrato celebrado em 06-02-17. Valor – R\$4.395.608,70.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

19 TC-017593/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Contratada: Comesc Indústria e Comércio Eireli.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Renato Polli e Oswaldo José Fernandes (Secretários Municipais de Educação) e Regina Ramazini Vieira (Diretora Técnica Financeiro).

Objeto: Aquisição de uniformes escolares, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 038/15, a decorrente Ata de Registro de Preços, o Instrumento de Contrato nº 008/17 e a Execução Contratual respectiva, em que figuram como partes a Prefeitura Municipal de Jundiáí e Comesc Indústria e Comércio Eireli.

20 TC-001739/026/16

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Contratada: LGBS Grupo de Serviços Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Hélio Tomaz Rocha (Diretor Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio Tomaz Rocha (Diretor Superintendente) e Cintia Barbara Brustolin (Diretora Administrativa Financeira).

Objeto: Fornecimento de refeições o qual engloba, desde a aquisição do produto, todas as etapas do processo produtivo, distribuição, transporte e desenvolvimento das atividades necessárias incluindo Administração e Supervisão para o fornecimento de refeições saudáveis, que atenda os princípios de Segurança Alimentar Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), destinadas aos servidores da Prefeitura de Santo André (PSA), da CRAISA (Companhia de Abastecimento Integrado de Santo André), Frente de Trabalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal e conveniados da PSA, atendendo, também, situações emergenciais (desabamentos, enchentes etc.) ou outras situações que se faz necessário incluindo o fornecimento de alimentação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-10-15. Valor – R\$4.125.398,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-02-16.

Advogados: José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade Moura (OAB/SP nº 274.810), Renan Bruno Barros Gumieri Ribeiro (OAB/SP nº 307.169) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010269/026/18.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato declaratório de Dispensa de Licitação e o decorrente instrumento de Contrato (CPJ 40/15), de que são subscritores a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA e LGBS Grupo de Serviços Ltda., com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

21 TC-004035/989/16

Prefeitura Municipal: Pratânia.

Exercício: 2016.

Prefeito: Roque Joner.

Advogados: Ricardo José Severino (OAB/SP nº 316.007), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação às contas do Senhor Roque Joner, Prefeito Municipal de Pratânia, no exercício de 2016, com recomendações, alerta e advertências consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

22 TC-004262/989/16

Prefeitura Municipal: Torrinha.

Exercício: 2016.

Prefeito: Thiago Rodrigo Rochiti.

Advogado: Antonio Marcos Antoniazzi (OAB/SP nº 173.941).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Torrinha, relativas ao exercício de 2016, sem embargo das advertências, consignadas no voto do Relator, e das recomendações à Administração Municipal a serem transmitidas pela Fiscalização.

23 TC-003806/989/16

Prefeitura Municipal: Angatuba.

Exercício: 2016.

Prefeito: Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Magda Regina Martins Tomé da Costa (OAB/SP nº 164.771), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Juliana Pereira de Moraes (OAB/SP nº 208.781), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Angatuba, relativas ao exercício de 2016, com advertências, consignadas no mencionado voto, e recomendações, a serem transmitidas pela Fiscalização.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Receita Federal e a abertura de autos apartados para tratar da realização de compensações previdenciárias.

24 TC-003824/989/16

Prefeitura Municipal: Bastos.

Exercício: 2016.

Prefeita: Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

Advogados: Lívia Vital Bueno (OAB/SP nº 289.194), Kleyton Eduardo Rodrigues Saito (OAB/SP nº 347.876), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita de Bastos, relativas ao exercício de 2016, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional e determinação à Fiscalização competente.



25 TC-003996/989/16

Prefeitura Municipal: Ouro Verde.

Exercício: 2016.

Prefeito: Henrique Biffe.

Advogados: Elvio Caldas de Oliveira (OAB/SP nº 332.604) e Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade do artigo 2º, inciso II, e artigo 24 e parágrafos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Senhor Henrique Biffe, Prefeito do Município de Ouro Verde, no exercício de 2016, com as advertências constantes do voto do Relator, e o alerta à Municipalidade.

Determinou, por fim, a constituição de autos específicos para exame de aquisição de medicamentos desprovida de pesquisa prévia de preços (14.3), de contratação de serviços de assistência social (14.4) e do habitual custeio de horas extras (R\$ 323.423,19) sem comprovação de demanda (14.5).

26 TC-004044/989/16

Prefeitura Municipal: Reginópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito: Marco Antonio Martins Bastos.

Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Reginópolis, relativas ao exercício de 2016, com advertências, consignadas no mencionado voto, e as recomendações à Administração Municipal a serem transmitidas pela Fiscalização.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Receita Federal e a abertura de autos próprios para tratar da realização de compensações previdenciárias, apurando-se, inclusive, qual o papel desempenhado pela empresa contratada (OM Tecnologia Ltda. ME), e analisando-se a legalidade do ajuste firmado com essa pessoa jurídica.

27 TC-004168/989/16

Prefeitura Municipal: Chavantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2016.

Prefeito: Osmar Antunes.

Advogados: Maria Natalha Delafiori (OAB/SP nº 296.180), Araí de Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602) e Maria Bernadete Betiol (OAB/SP nº 266.054).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Chavantes, relativas ao exercício de 2016, com advertências, consignadas no mencionado voto, e as recomendações à Administração Municipal a serem transmitidas pela Fiscalização.

28 TC-004249/989/16

Prefeitura Municipal: São José da Bela Vista.

Exercício: 2016.

Prefeita: Célia Maria Ferracioli dos Santos.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Senhora Célia Maria Ferracioli dos Santos, Chefe do Executivo de São José da Bela Vista, no exercício de 2016, com advertências, discriminadas no mencionado voto, e alerta à Municipalidade.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, incisos II e V, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à responsável multa no valor correspondente a 300 UFESPs.

Determinou, também, a constituição de autos específicos para o exame das ocorrências relacionadas aos dispêndios de combustíveis (B.5.3.1), às despesas sob o regime de adiantamentos (B.5.3.2) e ao Contrato nº 01/2016 (C.2.3).

Determinou, por fim, que se dê conhecimento do teor desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção de eventuais medidas de sua alçada.

O item 29 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

30 TC-004369/989/16

Prefeitura Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2016.

Prefeito: Fúlvio Zuppani.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2016, com advertências, consignadas no mencionado voto, e recomendações à Administração Municipal a serem transmitidas pela Fiscalização.

31 TC-004384/989/16

Prefeitura Municipal: Catanduva.

Exercício: 2016.

Prefeito: Geraldo Antonio Vinholi.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Guilherme Corona Rodrigues Lima (OAB/SP nº 305.583), Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno (OAB/SP nº 306.631), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Lívia Regina Felipe de Lucena Antunes (OAB/SP nº 276.700) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-11-18.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Catanduva, exercício de 2016, com advertências, consignadas no mencionado voto, e recomendações à Administração Municipal a serem transmitidas pela Fiscalização, sendo-lhe ainda aconselhável que verifique, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Cumprimento das Exigências Legais; Demais Aspectos Relacionados à Saúde (aprovação posterior da gestão da saúde pelo Conselho Municipal de Saúde); e Precatórios (divergência na contabilização).

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios/apartados para tratar das seguintes matérias: Item 14.2.1 – contratação emergencial de entidade Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar no valor mensal de R\$2.118.720,00, com indícios de ocorrência da denominada “emergência fictícia ou fabricada” (evento 96.105, fls. 20/21); Item 14.2.3 – alterações de valores de cesta básica e outros gêneros alimentícios na Ata de Registro de Preços, da qual decorreu ajuste com a empresa Comercial João Afonso Ltda., havendo, por exemplo, acréscimo de 160,92% no preço do feijão, conforme estabelecido em Termo Aditivo (evento 96.105, fls. 25/27); Item 14.3 – contratação de duas empresas para prestação dos mesmos serviços: Governança Brasil S/A Tecnologia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

e Gestão em Serviços, no valor de R\$ 1.224.400,00; RLZ Informática Ltda., no valor de R\$371.200,00 (evento 96.105, fls. 31/32).

32 TC-004395/989/16

Prefeitura Municipal: Itaquaquecetuba.

Exercício: 2016.

Prefeito: Mamoru Nakashima.

Períodos: (01-01-16 a 18-09-16) e (30-09-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Ondina da Cruz Lima.

Período: (19-09-16 a 29-09-16).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Cristina Luzia Farias Valero (OAB/SP nº 234.974), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2016, com recomendações à Administração Municipal a serem transmitidas pela Fiscalização, sendo-lhe ainda aconselhável que verifique na próxima inspeção se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a eliminação dos defeitos apontados nos itens Fiscalização Ordenada (Merenda, Transparência, Resíduos Sólidos e Transporte Escolar), Dívida Ativa, Bens Patrimoniais, Análise do Cumprimento das Exigências Legais e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

33 TC-011020/989/17 (ref. TC-005448/989/16)

Recorrente: Antônio Márcio de Siqueira – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, no exercício de 2014.

Responsável: Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-06-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

34 TC-013986/989/17 (ref. TC-006995/989/17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibirarema e ADPRH – Assessoria, Tecnologia e Serviços Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria para o Departamento Pessoal e Recursos Humanos no valor de R\$7.800,00.

Responsável: Thiago Antonio Briganó (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-08-17, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 30 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

35 TC-003147/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Tarso Estratégia e Comunicação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pavan Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito) e Leonardo E. César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos).

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de publicidade.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-11-11. Valor – R\$4.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 17-02-12, 05-10-12, 05-09-13 e 22-07-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Flávia Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322.403), Camilla Gallucci Tomaselli (OAB/SP nº 243.112), Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-1.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 04/2011 (Técnica e Preço) e o decorrente Contrato firmado entre o Município de Paulínia e a empresa Tarso Estratégia e Comunicação Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, também, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao d. Ministério Público Estadual.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

36 TC-000427/006/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Marco Antonio Santos (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Santos (Secretário Municipal da Administração) e Éverton Paulo J. Santos (Diretor do Departamento de Administração Geral).

Objeto: Serviços de processamento de dados e serviços congêneres, bem como serviços de impressão de formulários padronizados, compreendendo: licenciamento de uso dos sistemas, controle de processos administrativos, folha de pagamento, controle acesso e senhas, controle de pagamento de estagiários, gestão de compras e materiais, gestão de materiais e requisições, concursos via internet, controle de frequência, portal e sites da Prefeitura Municipal, pesquisa de rendimentos/holerites via internet, tramitação de documentos, eleições da CIPA, geo web planejamento, controle de licitações, nomeação e exonerações, escola do servidor, CAT municipal, pesquisa do pagamento de licença prêmio, processo seletivo, serviços web da administração, sistema gestão de consignados e serviços de consultoria de organização, sistema e métodos na área de informática, serviços de impressão pelo sistema laser de formulários em papel A3, A4 e A5 e/ou envelopamento dos formulários nos tamanhos A4 e A5, serviços de desenvolvimento e execução de processos de capacitação em informática,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

disponibilização de acessos a contas de e-mail, serviços de manutenção física e lógica de hardware sem reposição de peças, serviços de mão de obra técnica de infraestrutura correspondentes ao item 01 e serviços de diagramação e publicação no Diário Oficial do Município correspondente ao item 02 para a Secretaria Municipal de Administração.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos VIII e XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-02-14. Valor – R\$4.581.940,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-07-14 e 15-08-18.

Advogados: João Luis da Silva (OAB/SP nº 256.431), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994) e Ana Paula Santos Soares de Paula (OAB/SP nº 316.068).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 649/2013 e o Contrato nº 37/2014, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Ribeirão Preto apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Determinou, por fim, decorridos os prazos, o encaminhamento de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas de sua alçada.

Por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

O item 37 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

[38 TC-005484/989/16](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Tojal & Renault Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de acompanhamento e defesa administrativa perante a Controladoria Geral da União (CGU) relacionado ao PAC - Drenagem neste município, bem como em 2 demandas judiciais relacionadas ao PAC - Drenagem deste município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, c.c. artigo 13, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

celebrado em 27-03-13. Valor – R\$150.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-02-17 e 30-09-17.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB/SP nº 272.153), Leonardo Bissoli (OAB/SP nº 296.824), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-09-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 12-09-17.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 12-09-17.

[39 TC-009635/989/16](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Tojal & Renault Advogados Associados.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de acompanhamento e defesa administrativa perante a Controladoria Geral da União (CGU) relacionado ao PAC - Drenagem neste município, bem como em 2 demandas judiciais relacionadas ao PAC - Drenagem deste município.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 26-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-02-17 e 30-09-17.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB/SP nº 272.153), Leonardo Bissoli (OAB/SP nº 296.824), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-09-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 12-09-17.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 12-09-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

40 TC-005730/989/18

Conveniente: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roni Donizeti Astorfo (Prefeito) e Marcos Aurélio Vieira Cecílio (Interventor Presidente).

Objeto: Gestão administrativa do serviço de urgência e emergência, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, no prédio denominado pronto-socorro.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 29-12-17.

Advogados: Juliana Aparecida Georgetto Santos (OAB/SP nº 241.533), João Zanatta Junior (OAB/SP nº 159.695), Júlio César Zuanetti Miniéri (OAB/SP nº 186.564), Pedro Roberto Tessarini (OAB/SP nº 245.147) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Primeiro Termo Aditivo celebrado em 29-12-17, referente ao Convênio firmado em 30/06/17, recomendando-se o aprimoramento dos Planos de Trabalho pertinentes a ajustes da espécie, no sentido de um melhor detalhamento das Etapas ou Fases de Execução e do Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

41 TC-005696/989/16

Câmara Municipal: Chavantes.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Rafael Lopes Garcia.

Advogada: Laís Mariotto Jubran (OAB/SP nº 279.326).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Chavantes, exercício de 2017, dando quitação ao Responsável, Senhor Rafael Lopes Garcia, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe a Lei nº 12.527/11.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou a expedição dos ofícios de praxe e, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

42 TC-003827/989/16

Prefeitura Municipal: Bertioga.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Mauro Dedemo Orlandini.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bertioga, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora.

Determinou, outrossim, o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, consoante averiguação de descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinou, ainda, a destinação dos expedientes/processos mencionados, nos termos do Item V do voto da Relatora e, de modo geral, à inspeção deste Tribunal que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na presente decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

43 TC-004238/989/16

Prefeitura Municipal: Sagres.

Exercício: 2016.

Prefeito: Brandio Pereira Filho.

Advogada: Ana Luiza Carrá (OAB/SP nº 207.512).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sagres, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora, devendo a fiscalização acompanhar o cumprimento das determinações e recomendações expedidas.

Determinou, outrossim, o envio de cópia do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, em face do descumprimento do inciso VII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, para providências de sua alçada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

44 TC-004278/989/16

Prefeitura Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Roberto de Assis.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora, devendo a fiscalização acompanhar o cumprimento das determinações e recomendações expedidas.

Determinou, outrossim, o envio de cópia do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, em face do descumprimento do artigo 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal, bem como aos signatários dos expedientes eTCs-11508.989.17-5 e 11477.989.17-2, arquivando-os em seguida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

O item 45 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

46 TC-004127/989/16

Prefeitura Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2016.

Prefeito: Celso Itaroti Cancelieri Cerva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-11-18.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda, a destinação dos processos/expedientes em dependência e/ou referência nos termos do item IV do voto da Relatora.

Determinou, também, à inspeção o acompanhamento das situações destacadas nos processos TC-13366/026/13 e TC-12358/026/13.

Determinou, também, à inspeção o aprofundamento da matéria pertinente à substituição de mão de obra em próximos roteiros e, de modo geral, que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na presente decisão.

Por fim, determinou, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

47 TC-000109/009/07

Embargante: Vitor Lippi – Ex-Prefeito Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa Pratic Service e Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza especializada nas Unidades Básicas de Saúde e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Anderson Tadeu de Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Antonia Marinete Barbe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(OAB/SP nº 68.773), Fernando Fida (OAB/SP nº 187.691), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131.703), Julia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

48 TC-000206/009/07

Embargante: Vitor Lippi – Ex-Prefeito Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa Mopp Equipamentos de Limpeza, Comércio e Importação Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza especializada nas Unidades Básicas de Saúde e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Anderson Tadeu de Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Fernando Fida (OAB/SP nº 187.691), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131.703), Julia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

49 TC-001307/010/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Iracemápolis - Fabio Francisco Zuza – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iracemápolis e a empresa Granço & Cia Ltda. - ME, objetivando serviços de serralheria, no valor de R\$60.569,92.

Responsável: Fabio Francisco Zuza (Prefeito do Município).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-09-18, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Araceli Sass Pedroso (OAB/SP nº 239.325) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Iracemápolis, representada por seu Prefeito, Senhor Fábio Francisco Zuza, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a multa aplicada ao responsável, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida, quanto à irregularidade da dispensa licitatória e do decorrente ajuste, realizado por meio de notas de empenho.

50 TC-000390/026/11

Recorrente: Sebastião Chiareti Ortega – Ex-Prefeito do Município de Santana da Ponte Pensa.

Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência Municipal de Santana da Ponte Pensa, relativo ao exercício de 2011.

Responsável: Sebastião Chiareti Ortega (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-06-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Edemilson Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258) e Fernando Longhi Tobal (OAB/SP nº 221.314).

Acompanha: TC-000390/126/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se, por consequência, a decisão recorrida, para o fim de serem julgadas regulares, com ressalvas, as contas do exercício de 2011 do Instituto de Previdência Municipal de Santana da Ponte Pensa, nos termos inciso II do artigo 33 c/c artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, cancelando-se, conseqüentemente, a pena pecuniária aplicada ao responsável.

51 TC-000312/002/13

Recorrente: Associação Atlética Botucatuense e Prefeitura Municipal de Botucatu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Botucatu à Associação Atlética Botucatuense, no valor de R\$218.000,00, exercício de 2011.

Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito à época) e Carlos Alberto Bonaldo (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-10-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos municipais, atualizados até o recolhimento, e a não receber novos repasses até sua regularização perante esta Corte.

Advogados: José Otávio de Almeida Barros (OAB/SP nº 170.553), Beatriz Marília Laposta (OAB/SP nº 306.715), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Priscila Taranto (OAB/SP nº 324.208), Cassiano Pilan (OAB/SP nº 199.326), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), José Otávio De Almeida Barros Junior (OAB/SP nº 257.676), Marcus Vinicius Marino De Almeida Barros (OAB/SP nº 313.345), Dayane Henriques Alves De Almeida Barros (OAB/SP nº 342.401), Laryssa Caroline Gonçalves Faraoni (OAB/SP nº 377.360) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformada a sentença de fls. 326/334, ser, agora, considerada regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Botucatu à Associação Atlética Botucatuense, no valor de R\$ 218.000,00, durante o exercício de 2011, quitando-se, em consequência, os responsáveis, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica, e liberando a Beneficiária da devolução da importância recebida aos cofres públicos e do não recebimento de novos repasses.

Determinou, por fim, o cancelamento da multa imposta ao então responsável, Senhor João Cury Neto, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, e, também, a determinação da inserção de seu nome na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”.

[52 TC-017805/989/16 \(ref. TC-006274/989/14\)](#)

Recorrente: José Antonio Pedretti – Prefeito do Município de Dracena à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Dracena, no exercício de 2013.

Responsável: José Antonio Pedretti (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Sentença recorrida, registrar os atos de admissão em exame e cancelar a multa aplicada ao Senhor José Antonio Pedretti, ex-Prefeito do Município de Dracena.

53 TC-013729/989/18 (ref. TC-003382/989/16)

Recorrente: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, no exercício de 2014.

Responsável: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-05-18, que julgou irregulares os atos de admissão, excepcionalmente registrando-os, acionando o disposto no artigo 2º, incisos V, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Danielle Pacheco de Souza Santim (OAB/SP nº 174.229), Olivia Patrícia de Brito (OAB/SP nº 255.857), Marcelo Mantovani (OAB/SP nº 160.517), Lucas Brandao Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões em exame.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

54 TC-001151/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Contratada: Latina Comércio e Serviço Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Vitte (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação de logradouros e próprios públicos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-05-11. Valor – R\$1.856.000,00. Termo de Reequilíbrio Econômico celebrado em 02-01-12. Termo de Readequação celebrado em 02-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-06-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024332/026/17.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

A pedido do Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

55 TC-000612/026/15

Câmara Municipal: Charqueada.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Fernando Aparecido Barbosa.

Advogados: Fadel David Antonio Neto (OAB/SP nº 254.289) e Giovanni José Osmir Bertazzoni (OAB/SP nº 262.067).

Acompanha: TC-000612/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Charqueada, exercício de 2015, com advertências, dando, ainda, quitação ao responsável pelas presentes contas, Senhor Fernando Aparecido Barbosa, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, outrossim, à fiscalização competente que verifique na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas regularizadoras noticiadas e determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, da cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

56 TC-004906/989/16

Câmara Municipal: Terra Roxa.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Cristiano Francisco de Lima.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, exercício de 2016, dando, ainda, quitação ao responsável, Senhor Cristiano Francisco de Lima, sem prejuízo da recomendação e advertências, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a fiscalização competente verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção de providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

57 TC-004952/989/16

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Anderson Prado de Lima.

Advogado: Antonio Carlos Rocha (OAB/SP nº 70.639).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2016, dando, ainda, quitação ao responsável, Senhor Anderson Prado de Lima, sem prejuízo de recomendação, determinação e advertências, consignadas no voto do Relator, devendo, ainda, a fiscalização competente verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da determinação.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal

58 TC-000844/026/15

Câmara Municipal: Jandira.

Exercício: 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Presidente da Câmara: Roberto Rodrigues.

Advogados: Otoniel Henrique de Alexandria (OAB/SP nº 230.247) e Carlos Eli Scopin (OAB/SP nº 309.225).

Acompanha: TC-000844/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Jandira, exercício de 2015, com advertências, determinação e alerta, consignados no mencionado voto, devendo, ainda, a fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas e anunciadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da determinação.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

[59 TC-003997/989/16](#)

Prefeitura Municipal: Ouroeste.

Exercício: 2016.

Prefeito: Sebastião Geraldo da Silva.

Advogados: Agostinho Antonio de Menezes Pagotto (OAB/SP nº 123.244), Bruno Yepes Pereira (OAB/SP nº 123.839), Jackelyne Fornos Pereira (OAB/SP nº 346.699), Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258) e outros.

Procuradora de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ouroeste, relativas ao exercício de 2016, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópias do relatório da Fiscalização do voto, e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis; e a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente eTC-014322.989.18, com cópia do relatório da Fiscalização, do voto e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

60 TC-004038/989/16

Prefeitura Municipal: Presidente Epitácio.

Exercício: 2016.

Prefeito: Sidnei Caio da Silva Junqueira.

Advogados: Marcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431), Valéria Gomes Palharini (OAB/SP nº 155.823), Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

61 TC-004239/989/16

Prefeitura Municipal: Salesópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito: Benedito Rafael da Silva.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), André Ricardo da Silva (OAB/SP nº 355.963) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salesópolis, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do mencionado voto, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, assim como acompanhar a conclusão da obra decorrente do Contrato nº 14/09 (Concorrência nº 01/09).

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar da Licitação PP 08/2016, do Contrato nº 20/2016 e sua respectiva execução contratual.

Determinou, também, que cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis, tendo em vista o indício de infração ao disposto no artigo 359-C do Código Penal (assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

62 TC-004383/989/16

Prefeitura Municipal: Cajamar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2016.

Prefeita: Ana Paula Polotto Ribas de Andrade.

Advogado: Fabiano Fernandes Milhan (OAB/SP nº 238.631).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2016, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes mencionado voto.

Determinou, ainda, que cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

63 TC-004396/989/16

Prefeitura Municipal: Jacaréí.

Exercício: 2016.

Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota.

Períodos: (01-01-16 a 07-01-16), (09-01-16 a 22-03-16), (25-03-16 a 15-04-16) e (17-04-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Adel Charaf Eddine.

Períodos: (08-01-16), (23-03-16 a 24-03-16) e (16-04-16).

Advogados: Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Heloisa Domingues de Almeida (OAB/SP nº 74.322), Sandra Raquel Veríssimo (OAB/SP nº 75.842), Adauto Andrade (OAB/SP nº 151.437), David Alexandre da Costa Pessoa (OAB/SP nº 185.620), Ana Paula Truss Benazzi (OAB/SP nº 186.315), Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Milena Fortes Faria Carreira (OAB/SP nº 209.338), Michel Pacheco Ramos (OAB/SP nº 216.638), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118), Renato Gil Moraes (OAB/SP nº 217.390), Moara Soares Piedade (OAB/SP nº 255.800), Mariana Carolina André (OAB/SP nº 260.339), Luciana Zárata de Assis (OAB/SP nº 263.137), Eugênia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566), Ingrid Vass (OAB/SP nº 282.121), Patrícia Cristiane Oliveira Portilho (OAB/SP nº 283.115), Patrícia Nunes da Silva Lapinha (OAB/SP nº 283.430), Nara Cristiane Santos Barbosa (OAB/SP nº 289.882), André Flávio de Oliveira (OAB/SP nº 291.841), Rogério de Souza Neves (OAB/SP nº 302.168), Pamella de Amorim Jordão (OAB/SP nº 308.185), Flávia de Oliveira Ribeiro (OAB/SP nº 309.796), Stefany Fernanda de Siqueira Silveira (OAB/SP nº 311.774), Suzana Justino Machado (OAB/SP nº 327.206) e Jussara Juliana dos Santos Silva (OAB/SP nº 333.058).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal Jacareí, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

64 TC-004423/989/16

Prefeitura Municipal: Guarulhos.

Exercício: 2016.

Prefeito: Sebastião Alves de Almeida.

Períodos: (01-01-16 a 12-01-16) e (28-01-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Carlos Chnaiderman.

Período: (13-01-16 a 27-01-16).

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Vanessa Araujo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Adriana Felipe Capitani Caboclo (OAB/SP nº 157.931), Clayton Fredi (OAB/SP nº 242.965), Ligia Fernanda Kazokas (OAB/SP nº 249.604), Ricardo Cretella Lisbôa (OAB/SP nº 269.589), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Luís Justiniano Haiek Fernandes (OAB/SP nº 119.324), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB/SP nº 182.496) e Raul Felipe Borelli (OAB/SP nº 278.674).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

65 TC-004425/989/16

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2016.

Prefeito: Pedro Antonio Bigardi.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2016, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar das despesas com eventos de Carnaval, Festa da Uva, Feira da Amizade e Virada Cultural (item B.5.3 - III); a abertura de autos próprios para tratar da contratação da Liga Jundiaense das Escolas de Samba, pelo valor de R\$ 703.790,00, sem qualquer processo de licitação (item B.5.3 - III).

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

66 TC-004265/989/16

Prefeitura Municipal: Valparaíso.

Exercício: 2016.

Prefeito: Marcos Yukio Higuchi.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749), Elisandra Cornacini Sallesse (OAB/SP nº 141.191), Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508) e Agostinho Barbosa Neto (OAB/SP nº 304.397).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valparaíso, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

67 TC-004058/989/16

Prefeitura Municipal: Sabino.

Exercício: 2016.

Prefeito: Pedro de Paula.

Advogados: Neusa Maria Gavirate (OAB/SP nº 64.868), Maria Fátima Bechelli (OAB/SP nº 65.369), Danilo César Siviero Rípoli (OAB/SP nº 194.629) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sabino, exercício de 2016, exceção feita aos atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo Municipal, com as advertências relacionadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para tratar das questões abordadas nos itens D.3.3 (acúmulo remunerado de cargos), D.3.9 (pagamento de adicional de insalubridade) e D.3.10 (pagamento de complementação de aposentadoria) do relatório.

Determinou, também, o envio de cópias do parecer, do relatório de fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas à Secretaria da Receita Federal, para ciência e eventuais providências cabíveis.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à E. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para análise de eventual inconstitucionalidade da Lei Municipal, que assegura o pagamento de complementação de aposentadoria desprovido de fonte de custeio.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

68 TC-004072/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Maria da Serra.

Exercício: 2016.

Prefeito: Josias Zani Neto.

Advogados: Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kassia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Antonio Marcos Antoniazzi (OAB/SP nº 173.941) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-18.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

69 TC-004226/989/16



Prefeitura Municipal: Planalto.

Exercício: 2016.

Prefeito: André Luiz Severino da Silva.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Planalto, exercício de 2016, exceção feita aos atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo Municipal, com as advertências relacionadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópias do parecer, do relatório de fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e eventuais providências cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

[70 TC-004335/989/16](#)

Prefeitura Municipal: Serrana.

Exercício: 2016.

Prefeito: João Antônio Barboza.

Advogados: João Marcel Dias Mussi (OAB/SP nº 106.815), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992), Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731) e Paola Donata Celino Paiola (OAB/SP nº 283.113).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

[71 TC-004355/989/16](#)

Prefeitura Municipal: Guaratinguetá.

Exercício: 2016.

Prefeito: Francisco Carlos Moreira dos Santos.

Advogados: Mariano Garcia Rodriguez (OAB/SP nº 56.705), Cezar Augusto Cassali Miranda (OAB/SP nº 168.344), Aline de Paula Santos Vieira (OAB/SP nº 290.997), Maximino Antonio da Costa Abou Raad (OAB/SP nº 98.176) e Everton Antunes Nogueira (OAB/SP nº 314.490).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Os itens 72 e 73 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

74 TC-004437/989/16

Prefeitura Municipal: São Carlos.

Exercício: 2016.

Prefeito: Paulo Roberto Altomani.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janafina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

75 TC-010942/989/18 (ref. TC-015043/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ourinhos à Associação de Amigos e Pais da Escola Municipal de Música de Ourinhos e à Associação Centro Esportivo de Ourinhos, no valor de R\$1.512.337,25, exercício de 2014.

Responsáveis: Belkis Gonçalves Santos Fernandes (Prefeita à época), Elder Lopes da Silva e Antonio Alves Passos (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento integral dos repasses, com os devidos acréscimos legais, impedindo-a do recebimento de novos recursos, bem como aplicou multa à responsável, Belkis Gonçalves Santos Fernandes, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Pedro Vinha Júnior (OAB/SP nº 318.114), Priscila Aparecida Ehrlich (OAB/SP nº 324.318), Henrique Crivelli Alvarez (OAB/SP nº 71.909) e Gustavo Henrique Paschoal (OAB/SP nº 220.644).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 24 TC-003824-989-16 que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e quatorze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Junior

Carim José Feres

SDG-1/ESBP.